Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 859/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6906/2024
PROTOCOLO	: 2349566
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
REQUERENTE	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO SINTÉTICO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DO SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE RELATIVA AOS CRÉDITOS ADICIONAIS. RESSALVA PELA FALTA DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DE EXCLUSÕES. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. REAPRESENTAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS COM AJUSTES ARITMÉTICOS. DEMONSTRATIVOS SEM ASSINATURAS DOS RESPONSÁVEIS E SEM REPUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Afasta-se a irregularidade referente ao extrapolamento do limite para abertura de créditos adicionais autorizado na lei orçamentária anual, diante do seu saneamento pela reapresentação do relatório sintético das alterações orçamentárias e do subanexo do demonstrativo de créditos adicionais, embora desprovido de preenchimento dos campos relativos às exclusões destinadas ao cálculo da margem orçamentária, falha que passível de ressalva.

2. Ressalva-se a ausência da assinatura dos responsáveis no demonstrativo de fluxo de caixa, vício formal, que não comprometeu a fidedignidade das informações nele contidas e não prejudicou a análise da movimentação financeira e a confiabilidade das contas, sendo admissível sua republicação no Diário Oficial.

3. O saneamento parcial das inconsistências detectadas na prestação de contas de governo, quando remanescentes apenas vícios formais que não comprometem a fidedignidade das informações, autoriza a emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação.

4. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto pelo **Sr. Edson Rodrigues Nogueira** (CPF 286.320.601-04), prefeito municipal à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade no tocante ao cabimento, prescritos nos arts. 159 e

seguintes RITCE/MS; dar **parcial provimento** ao recurso, reformando os comandos da Deliberação **PA00 – 150/2024**, do Processo TC/4088/2022, para o fim de modificar o "item I" e declarar a emissão de **parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do prefeito municipal à época, Edson Rodrigues Nogueira, na forma do art. 71 da Constituição Federal e dentro da competência estabelecida pelo art. 33 da LCE 160/2012, c/c o art. 118 e art. 120, § 1º, do RITCE/MS, ante as desconformidades já transcritas e fundamentadas; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados; e **intimar** os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de pedido de reapreciação interposto em face da Deliberação PA00 – 150/2024, prolatado no processo originário TC/4088/2022, que versa sobre a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do município de Jaraguari, exercício de 2021, que assim decidiu:

> 1. pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal, inscrito sob o CPF de n. 286.320.601-04, com fundamento no art. 42, incisos VI e VIII, e no art. 21, inciso I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O requerente busca a revisão da deliberação, sob o argumento de que as inconsistências apontadas no parecer questionado decorreram de erros materiais posteriormente sanados, apresentando, para tanto, documentos e esclarecimentos.

A Divisão de Fiscalização de Contas Públicas (DFCONTAS), em cumprimento ao Despacho DSP–G.MCM–9757/2025, analisou as razões e documentos apresentados, consolidando suas conclusões no quadro 1 do relatório técnico.

Da análise, verificou-se que:

> 1- **Quanto ao limite para abertura de créditos adicionais**: os documentos reapresentados demonstraram a possibilidade de ressalva em relação às omissões verificadas, restando a irregularidade sanada.
> 2- **Quanto à Demonstração dos Fluxos de Caixa**: embora reapresentados demonstrativos com os devidos ajustes aritméticos, estes carecem de assinaturas dos responsáveis e da republicação em diário oficial, em afronta ao disposto no art. 2º, III e IV, da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro e 2018, razão pela qual subsiste a impropriedade.

O representante da Procuradoria de Contas lançou o parecer PAR 1ªPRC – 7032/2025 (pç. 18) opinando pelo não conhecimento do pedido de reapreciação em questão, por não preencher os requisitos de admissibilidade disposto no § 1º do art. 120, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS) – Resolução TC/MS 98/2018 e art. 3º da orientação técnica aos jurisdicionados OTJ-TCE/MS 6/2023.

E caso ultrapassado tal entendimento, no mérito, pelo não provimento do pedido de reapreciação, vez que não houve o saneamento das ilegalidades que motivaram a emissão do parecer – PA00 – 150/2024.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A DFCONTAS apresenta manifestação técnica acerca das alegações e documentos juntados pelo requerente, nos termos do art. 74-A, § 5º, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), combinado com o art. 28, III, da Resolução TCE/MS 228, de 10 de outubro de 2024.

Ressaltou que a presente manifestação foi elaborada em consonância com as recentes alterações regimentais introduzidas pela Resolução TCE/MS 247, de 24 de junho de 2025, notadamente a inovação prevista no § 1º do art. 120 do RITCE/MS, que ampliou o rol de matérias passíveis de análise em sede de reapreciação.

Dessa forma, e com base nos procedimentos realizados pela DFCONTAS, foi constatado que o jurisdicionado apresentou o relatório sintético das alterações orçamentárias (fls. 11-36) e o subanexo do demonstrativo de créditos adicionais (fl. 37) que substituiu o anterior.

E, embora o subanexo reapresentado não tenha preenchido os campos das exclusões para o cálculo da margem orçamentária, pondera-se que a omissão dessas informações no subanexo é passível de ser ressalvada.

Com isso, considera-se que o gestor sanou a impropriedade apontada anteriormente referente ao extrapolamento do limite para abertura de créditos adicionais autorizado na lei orçamentária anual.

Quanto à inconsistência no preenchimento da demonstração dos fluxos de caixa, foi encaminhando novo demonstrativo, devidamente corrigido, tanto o consolidado, quanto o não consolidado, porém, os respectivos documentos não contêm as assinaturas do contador e demais responsáveis e ausência da republicação em diário oficial, contrariando o que dispõe o art. 2º, III e IV, da Resolução TCE/MS 88/2018.

Embora a ausência da assinatura dos responsáveis no demonstrativo de fluxo de caixa configure vício formal, tal irregularidade não compromete a fidedignidade das informações contidas no demonstrativo, nem prejudica a análise da movimentação financeira, entendimento consolidado em precedentes que qualificam falhas formais como meramente ressalváveis, sem ensejar reprovabilidade, desde que não afetem a confiabilidade das contas, sendo possível sua republicação no diário oficial.

Analisando o caso, ante a conclusão manifestada pela Coordenadoria de Contas dos Municípios (pç. 16), os princípios aplicáveis e as normas pertinentes ao assunto, me permitem concluir que as alegações apresentadas pelo recorrente podem prosperar, ainda que, denotem ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com base nos apontamentos da unidade técnica da DFCONTAS, formulo o meu VOTO:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reapreciação interposto por Edson Rodrigues Nogueira (CPF 286.320.601-04), prefeito municipal à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade no tocante ao cabimento, prescritos nos arts. 159 e seguintes RITCE/MS;

II – Pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos da Deliberação PA00 – 150/2024, do Processo TC/4088/2022, para o fim de MODIFICAR

o “item I” e declarar a emissão de **parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito municipal à época, Edson Rodrigues Nogueira, na forma do art. 71 da Constituição Federal e dentro da competência estabelecida pelo art. 33, da LCE 160/2012, c/c o art. 118 e art. 120, § 1º, do RITCE/MS, ante as desconformidades já transcritas e fundamentadas;

III - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados; e

IV - Pela **INTIMAÇÃO** aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial ao pedido de reapreciação, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves (Participação Remota), Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS